



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU**  
**Estado de São Paulo**  
**Diretoria de Apoio Legislativo**  
**Serviço de Procedimentos Legislativos**

**PROCESSO Nº 089/06**

**Iniciado em 08/05/2006**

**RETIRADO**

**Arquivado em 09 AGO 2006**

**Pasta nº A 25/06**

ASSUNTO

Projeto de Lei que fixa regras de acompanhamento do serviço de vigilância mediante rondas noturnas, executado por empresas do ramo no Município de Bauru.

AUTORIA

**ANTONIO FARIA NETO**



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP

P.089/06

PROC. Nº	089/06
FOLHAS	dois

## PROJETO DE LEI

Fixa regras de acompanhamento do serviço de vigilância mediante rondas noturnas, executado por empresas do ramo no Município de Bauru

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **DECRETA**:

Art. 1º - As empresas credenciadas a prestar serviços de vigilância no Município de Bauru, na modalidade de rondas noturnas, ficam obrigadas a entregar à Secretaria Municipal de Planejamento, a cada 90 (noventa) dias:

- a) a relação nominal dos vigilantes que atuarão no período, o número da carteira de identidade e os seus respectivos endereços;
- b) as vias públicas, quadras, quarteirões e bairros onde os mesmos exercerão suas atividades no período.

Art. 2º - O descumprimento das regras previstas no artigo anterior, importarão no descredenciamento dessas empresas.

Parágrafo Único - Após a vigência desta lei:

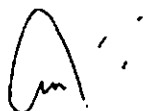
- a) a Secretaria de Planejamento Municipal elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias, decreto fixando as regras de credenciamento, modelos de acompanhamento e demais medidas necessárias para a execução desta lei;
- b) as empresas prestadoras de serviços de ronda noturna terão, após a publicação do decreto referido na alínea anterior, 30 (trinta) dias para se credenciar.

Art. 3º - As empresas que não tiverem o credenciamento de que trata esta lei, terão seus alvarás de funcionamento cassados.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 08 de maio de 2006.

  
**ANTONIO FARIA NETO**





# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP

P.089/06

PROC. N.	089/06
FOLHAS	três

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É comum no nosso município que pessoas e empresas façam serviços de ronda noturna no sentido de zelar pela segurança de nossa população, principalmente aqueles que descansam em suas moradias. Ocorre, no entanto, que a falta de credenciamento regular desses serviços, possibilita que pessoas inabilitadas ou mesmo desqualificadas para prestar serviços dessa natureza, sejam contratadas para tal. No sentido de evitar situações anormais nesses serviços é que proponho o sistema de acompanhamento dos mesmos, usando para tal, os mecanismos disponíveis na Administração Municipal, através da Secretaria de Planejamento. Dada a natureza do problema, para que tenhamos mais eficiência nesses serviços, identificando aqueles que prestam, é que solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Bauru, 08 de maio de 2006.

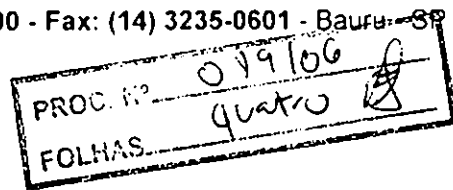


ANTONIO FARIA NETO



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP



## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Luiz de

Em 08 de maio de 2006.

*Marcelo Borges*

**MARCELO BORGES DE PAULA**

Presidente



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP

PROC. Nº	0.89/06
FOLHAS	4x10

Senhor Presidente da Comissão de  
Justiça, Legislação e Redação:

Solicitamos o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica para  
análise e parecer.  
Bauru, 09 de maio de 2006.

  
**ARILDO DE LIMA JUNIOR**  
Relator

Senhor Presidente da  
Câmara Municipal de Bauru:

Tendo em vista a manifestação do Sr. Relator da matéria, solicitamos  
seja encaminhado o presente processo à Consultoria Jurídica.  
Em, 09 de maio de 2006.

  
**MARCELO BORGES DE PAULA**  
Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

A  
Diretoria de Apoio Legislativo

Encaminhe-se o processo à Consultoria Jurídica, conforme solicitação.  
Em, 09 de maio de 2006.

  
**ANTÔNIO CARLOS GARMS**  
Presidente

Atendido o despacho supra. Segue o Processo à Consultoria Jurídica.  
Em, 09 de maio de 2006.

  
**SORAYA ELISA SEGATTO FERREIRA**  
Diretora de Apoio Legislativo



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP

Processo nº DAL 89/2006

PROC. Nº	089/06
FOLHAS	Seis

Senhor Relator.

1./ Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Antonio Faria Neto estabelecendo regra de funcionamento do serviço municipal de vigilância e dá outras providencias.

2./ Cumpre esclarecer que o serviço de vigilância é regulamentado pela Lei Federal nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 8.863/94 e Lei nº 9.017/95 e o Decreto nº89.056/83, alterado pelo Decreto 1.592/95, onde se fixou a competência do Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convenio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, conceder a autorização para o funcionamento das empresas especializadas em serviços de vigilância aos estabelecimentos públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas, desde que obedecidos os requisitos legais.

A ronda noturna, na realidade, se refere ao serviço de vigilância de estabelecimentos privados, podendo ser classificada, também, de segurança das pessoas físicas.

Acrescente-se, ainda, que a citada lei exige que o exercício da profissão de vigilante tenha o prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho, ou seja, trata-se de profissão regulamentada por lei federal.

Se o vigilante, ou guarda noturno, não tiver o devido registro na Delegacia Regional do Trabalho não poderá exercer tal função, como empregado, ou como autônomo.

Em suma trata-se de atividade regulamentada por lei federal, razão pelo qual a lei municipal não pode contraria-la, nem disciplinar tal questão.

3./ Se não bastasse, verifica-se que o artigo 1º, bem como o § único do art. 2º do projeto de lei determina, expressamente, a quem competirá a fiscalização de tal exigência.

Se o projeto de lei traz em si, um comando executório, a ser obedecido e cumprido pelo poder executivo, o projeto está exorbitando e interferindo na atividade de competência de iniciativa exclusiva do prefeito municipal.

Compete, privativamente, ao poder executivo a iniciativa de legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades, inclusive, funções aos



# Câmara Municipal de Bauru

PROC. Nº	0.89/06
FOLHAS	sete

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP

servidores da administração pública. ( artigo 61 § 1º, II, letras “a” e “b” da Constituição Federal ).

A competência para regulamentar uma lei é sempre do prefeito municipal, não pode o legislador atribuir tal direito a outrem. (artigo 84, IV da Constituição Federal).

A determinação de que a Secretaria de Planejamento é quem receberá a relação nominal e deverá expedir decreto regulamentando a lei, invadiu a competência privativa do poder executivo municipal.

O prefeito municipal dispõe de poderes para determinar e coordenar todos os empreendimentos do executivo, sem qualquer interferência da edilidade, em síntese compete ao executivo dizer quem irá efetuar os serviços de fiscalização e credenciamento.

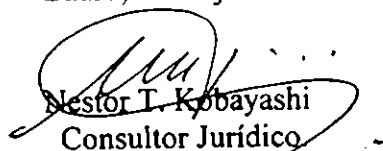
Como foi decidido na ação direta de inconstitucionalidade nº 102.572.0/3 de Bauru, recentemente, **“descabe ao legislador municipal estabelecer qualquer regra relativa ao desempenho e atribuições de órgãos da administração, ferindo-lhe a faculdade de se autodeterminar ou a sua autonomia organizacional, porque isso representa usurpação da competência normativa”**.

Em casos semelhantes o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado tem decidido de modo reiterado, inclusive, nas ações de inconstitucionalidade das leis promulgadas pelo Poder Legislativo de Bauru ( processos nsº 101.751.0/3, 108.584.0/1 e 103.018-0/3 ) que **“ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” ( ADIN nº 53.584, nº 53.583, nº 43.987, nº 41.091 0 e nº 38.977)”**.

4./ Diante do exposto, entendo, que este projeto de lei padece do vício de ilegalidade e inconstitucionalidade razão pelo qual não poder ter a tramitação normal perante esta Colenda Casa.

É o parecer, sub censura.

Bauru, 14 de junho de 2.006.

  
Nestor T. Kobayashi  
Consultor Jurídico



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº	099106
FOLHAS	oito
Fax: (14) 3235-0601	Bauru - SP

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PARECER DO RELATOR

Conforme parecer exarado pelo nobre Consultor Jurídico da Casa, a matéria é ilegal e inconstitucional.

Somos, portanto, pela não tramitação da matéria. Porém, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o parecer.

Sala das Reuniões, em  
20 de junho de 2006

  
**ARILDO DE LIMA JUNIOR**  
Relator





## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PARECER FINAL

Tendo em vista o Parecer do Senhor Relator da matéria, pela ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria, somos pela não tramitação da matéria.

Porém, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o parecer.

Sala das Reuniões, em  
20 de junho de 2006

*Marcelo Borges de Paula*  
**MARCELO BORGES DE PAULA**  
Presidente

*Arildo de Lima Junior*  
**ARILDO DE LIMA JUNIOR**  
Relator

*Futaro Sato*  
**FUTARO SATO**  
Membro

*José Carlos de Souza Pereira*  
**JOSÉ CARLOS DE SOUZA PEREIRA**  
Membro

*Paulo Eduardo Martins Neto*  
**PAULO EDUARDO MARTINS NETO**  
Membro



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP

PROC. Nº	089/06
FOLHAS	10

Senhor Presidente:

Solicito a retirada do presente projeto, de minha autoria, em conformidade com o que preceitua o Artigo 106 da Resolução nº 263/90 (Regimento Interno).

Bauru, 18 de Julho de 2006.

  
**ANTONIO FARIA NETO**

À

Diretoria de Apoio Legislativo:

Arquive-se o presente processo, conforme acima solicitado.

Bauru, 18 de julho de 2006.

  
**ANTONIO CARLOS GARMS**  
Presidente

Atendido o despacho supra. Seguem os autos para o arquivo.

Em, 18 de julho de 2006

  
**SORAYA ELISA SEGATTO FERREIRA**  
Diretora de Apoio Legislativo